

## PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 87 de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a cobrança em estacionamento de shopping center*.

RELATOR: Senador DOUGLAS CINTRA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 87 de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que objetiva disciplinar a cobrança em estacionamentos de *shopping centers*.

O Projeto estabelece que os valores cobrados pelo estacionamento em *shopping centers* devem ser determinados em frações de cinco minutos, correspondentes ao duodécimo do preço cobrado por hora. Essas regras serão válidas até o limite de quatro horas e, a partir de então, será livre a escolha de regra de cobrança. A proposição determina ainda que não haverá cobrança pela utilização do estacionamento por período inferior a quinze minutos.

De acordo com o projeto, o Município deverá estabelecer os valores máximos por hora de estacionamento em função do mercado imobiliário local e das outras opções de estacionamento disponíveis na mesma região.

O consumidor terá direito à gratuidade de estacionamento se comprovar gastos nos estabelecimentos do *shopping center* em valor correspondente a vinte vezes a quantia devida pelo estacionamento. Caso o titular do direito de exploração econômica das vagas de estacionamento não seja a própria administradora do *shopping center*, o ônus da gratuidade caberá a esta, que remunerará aquele nos termos pactuados entre as partes.



Em sua justificação o autor destaca que os preços dos estacionamentos em *shopping centers* têm crescido bastante e que *muitas vezes não há outras opções de estacionamento em região razoavelmente próxima, o que obriga os consumidores a utilizar a garagem ou estacionamento descoberto do shopping*, o que lhe confere grande poder econômico para fixar preços.

No prazo regimental inicial, foi apresentada uma emenda do Senador Acir Gurgacz para garantir a reserva de 5% das vagas para uso de pessoas com idade a partir de 65 anos, bem como a reserva de 2% para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção.

Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Senador Cyro Miranda apresentou duas emendas: a primeira objetiva vedar a imposição de preços excessivos pelo uso de estacionamentos e o reajuste de preços em índices superiores ao IPCA; a segunda altera o art. 2º do projeto para reduzir de vinte para dez vezes o valor dos gastos nos estabelecimentos do *shopping center* correspondente a quantia devida pelo estacionamento para que o consumidor tenha direito a sua gratuidade.

A matéria recebeu parecer pela rejeição na CAE. Não foram apresentadas emendas na CMA.

## II – ANÁLISE

Nos termos da alínea *a* do inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, notadamente quanto a medidas voltadas à melhoria das relações de mercado e, em especial, as que envolvem fornecedores e consumidores. Além disso, tendo em vista o caráter terminativo da decisão desta Comissão, apreciaremos também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à **constitucionalidade**, a União é competente para legislar sobre o tema, nos termos do inciso I do art. 22 e no inciso V do art. 24, ambos da Constituição Federal (CF). Ademais, a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (§ 1º do art. 61 da CF).

No que concerne à **juridicidade**, a proposição inova o ordenamento jurídico e possui generalidade, abstração e potencial



coercibilidade, sendo a lei ordinária a espécie legislativa adequada para regular o tema, já que não se trata de matéria reservada pela CF à lei complementar.

No tocante à **regimentalidade**, não há tampouco óbices à tramitação da matéria.

Quanto à **técnica legislativa**, são atendidos os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que cuida da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Todavia, no **mérito**, a matéria não merece prosperar. A prática de preços livres em nosso País é assegurada pelos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (inciso IV do art. 1º e inciso IV do art. 170 da CF), sendo a liberdade de mercado um importante aspecto do modelo econômico adotado no Brasil. Nessa liberdade está a autonomia de exercício e organização da empresa e de condução da atividade econômica, incluindo a forma, a qualidade, a quantidade e o preço dos produtos ou serviços.

Já afirmou o Supremo Tribunal Federal (AC 1657 MC/RJ) que a defesa da livre concorrência é imperativo de ordem constitucional que deve harmonizar-se com o princípio da livre iniciativa. No mesmo sentido é a lição do voto do Ministro Moreira Alves na ADI nº 319/DF: “a liberdade de iniciativa econômica abarca a liberdade da determinação dos preços pelo empresário”.

O PLS nº 87 de 2011, ao fixar critérios rígidos para a formulação de preços a serem cobrados em estacionamentos vinculados a *shopping centers*, restringe demasiadamente o princípio da liberdade econômica, criando rígido mecanismo de controle de preços na cobrança pela exploração desses espaços, o que caracteriza ofensa ao princípio da proporcionalidade aplicado à matéria econômica. Do mesmo modo, as emendas apresentadas na CAE não afastam a política de excessiva restrição à sistemática de preços livres da oferta de estacionamentos em áreas de *shopping centers*.

Não podemos, a título de proteção ao consumidor, inviabilizar ou dificultar demasiadamente o livre desenvolvimento da economia. A excessiva regulação do mercado termina por gerar consequências não desejadas pelo legislador. Os agentes econômicos, para sobreviverem em um cenário de alta rigidez normativa, muitas vezes adotam medidas indesejáveis ao consumidor, até mesmo, no limite, a interrupção da oferta de produtos e serviços.



A doutrina consumerista aponta que a soberania do consumidor existe quando ele possui opções efetivas de escolhas proporcionadas pela livre concorrência, a qual, por sua vez, ao permitir uma saudável competição entre os agentes econômicos, termina por gerar benefícios a toda a sociedade. Assim, limitar por lei a livre concorrência e a livre iniciativa representa, em última instância, reduzir as opções de escolha do público, o que certamente não é o espírito do princípio constitucional de defesa do consumidor, insculpido no inciso V do art. 170 da nossa Carta Magna.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 87 de 2011, mas, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

